



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.363 - EX (2016/0310230-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME  
**ADVOGADOS** : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589  
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
ELEN RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF046739  
**JUSROGANTE** : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 17A VARA  
**PARTE** : CORAL -CS/LTD. ASSOCIATES  
**A.CENTRAL** : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao vínculo jurídico entre as partes. Precedente.

2. Os requisitos previstos no art. 260 do novo Código de Processo Civil e na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Decreto n.º 1.899/96, foram devidamente cumpridos.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.363 - EX (2016/0310230-9)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo interno interposto por VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME contra decisão de fls. 393-394, que concedeu o *exequatur* e deixou de encaminhar a carta rogatória à Justiça Federal por já estar consumada pelo comparecimento espontâneo da parte Interessada.

A intimação prévia foi recebida e a Defesa apresentou impugnação às fls. 366-388.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *exequatur* (fl. 391).

Em decisão de fls. 393-394, concedi o *exequatur* e deixei de encaminhar os autos à Justiça Federal pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"O objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.*

*Diante do êxito na intimação prévia da parte Interessada e seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 366-388), considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal."*

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno pela parte Interessada.

Afirma que:

*"[...] o exequatur deveria ser indeferido por ser ela parte ilegítima para figurar no processo que tramita no exterior, vez que não é ela a pessoa jurídica que firmou os contratos de locação e fiança que embasam aquela demanda. 4. A r. decisão agravada, contudo, não examinou a procedência de tal argumento, sob a alegação de que se tratava de questão relativa ao mérito e, como tal, 'devem ser analisadas pelo Juízo rogante, pois transcendem aos limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça'. 5. Com o devido respeito, a r. decisão mostra-se equivocada, vez que questão relativa à ilegitimidade de parte não constitui questão de mérito, razão pela qual viável era o seu exame antes da concessão do exequatur." (fl. 403)*

*"30. - Ora, a alegação de que a carta rogatória não atende a requisitos formais previstos em tratado internacional incorporado ao direito brasileiro mostra-se plenamente compatível com o juízo de delibação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*existente na concessão do exequatur e nem de longe diz respeito ao mérito da causa que tramita no exterior, porquanto não diz respeito à existência ou inexistência do direito que lá é vindicado (direito ao recebimento de indenização/quantia em dinheiro), mas aos requisitos para que validamente um réu com sede no exterior possa ser citado por meio de carta rogatória.*

31. - "A concessão do exequatur dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas pela lei brasileira, pelos tratados cabíveis e pelo Regimento Interno do STJ" (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 711)" (fl. 411)

Requer, desse modo, a reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.363 - EX (2016/0310230-9)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao vínculo jurídico entre as partes. Precedente.

2. Os requisitos previstos no art. 260 do novo Código de Processo Civil e na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Decreto n.º 1.899/96, foram devidamente cumpridos.

3. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América solicita que se proceda à citação da empresa VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME em ação de indenização, segundo o texto rogatório.

Em petição de fls. 366-388, a parte Interessada compareceu espontaneamente aos autos.

Posteriormente, às fls. 393-394, o *exequatur* foi concedido.

O art. 216-Q, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça afirma que, no processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento, o que não é a hipótese dos autos. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta que é parte ilegítima dos autos, na medida em que não teria realizado o contrato de locação ou de fiança.

A Justiça rogante, por sua vez, refere-se à "*VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME, sociedade de responsabilidade limitada brasileira, também*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida como *VIVENDA DO CAMARÃO, sociedade por ações brasileira*" (fl. 12), e a parte assevera ser "*VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LIMITADA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.372.718/001-60*" (fl. 387). Consta-se, portanto, que a questão vinculada à legitimidade envolve a análise do contrato firmado e o exame da relação jurídica dos envolvidos.

A suposta ilegitimidade deve ser examinada pelo Juízo rogante, pois transcende os limites estabelecidos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seu exame por este órgão julgador.

A esse propósito, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - A análise sobre a legitimidade da parte para figurar no processo estrangeiro deve ser apreciada pela justiça rogante.*

*II - Não é necessário que a comissão venha acompanhada de todos os documentos relatados na inicial, bastando os suficientes para que o interessado tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.*

*Agravo regimental desprovido."* (AgRg na CR 9.096/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 18/02/2015)

No mais, ao contrário do que afirma a Defesa, os requisitos previstos no art. 260 do novo Código de Processo Civil e na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Decreto n.º 1.899/96, foram devidamente preenchidos.

Cumprida a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para citação por oficial de justiça, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0310230-9

AgInt na  
CR 11.363 / US

Números Origem: 08099013874201662 103692016 16006623 20164523 8099013874201662

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 17A VARA  
INTERES. : VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME  
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589  
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
ELEN RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF046739  
PARTE : CORAL -CS/LTD. ASSOCIATES  
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -  
Intimação

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA-ME  
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589  
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
ELEN RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF046739  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 17A VARA  
PARTE : CORAL -CS/LTD. ASSOCIATES  
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.